

CONTESTAÇÃO EM SECRETARIA NO PROCESSO DO TRABALHO. ISSO É VIÁVEL?!

Marçal Henri S. Figueiredo

Julz do Trabalho na 4ª Região desde abril de 1989

Especialista em Sociologia Jurídica e Direitos Humanos e em Direito do Trabalho,
Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário

Em épocas de crise da economia, as empresas buscam saídas para enfrentá-la e dela sair, seja despedindo empregados, ajustando turnos de trabalho, fusões com outras empresas, buscando de novos mercados e, em alguns casos, ampliando suas operações.

As crises econômicas repercutem na Justiça do Trabalho, normalmente aumentando a demanda de reclamações. O processo do trabalho, ao contrário das empresas e do “mercado”, não dispõe de mecanismos novos ou flexíveis para enfrentar as crises de modo rápido. O processo continua com suas regras, com poucas medidas para melhorar o trâmite processual e reduzir o tempo até a solução do conflito. A celeridade processual nem sempre é alcançada. A melhoria dos sistemas de informática e mecanismos como o processo eletrônico, peticionamento eletrônico, entre outros, traz certa comodidade mas não altera ou reduz procedimentos.

Embora o direito processual do trabalho brasileiro seja autônomo e das suas especificidades o direito processual comum tenha se valido para modernizar-se, situação inversa não se verifica, como no estudo que se propõe para debate, relativamente ao processo de conhecimento.

Com o conviver diário de audiências, por vezes intermináveis, e outras tantas desnecessárias, constatamos que há situações em que muitos processos poderiam ser solucionados sem que, necessariamente devesse ocorrer a audiência.

Com a distribuição efetuada por meio eletrônico e a designação de pauta desde logo (conforme disponibilização de datas pelas Varas do Trabalho, onde isso é possível), o Juiz só tem conhecimento do direito a ser tutelado quando se depara com ele em audiência. É de ver, contudo, que, embora a lei seja igual para todos, há direitos mais urgentes que outros. Há, ainda, quem tenha preferência na tramitação processual. Por conseguinte, os processos, individualmente falando, não são iguais. Some-se a isso, aquelas situações em que as partes demandadas não estão dispostas a conciliar e, assim, a audiência serve apenas como momento adequado para que se formule a defesa.

Partindo da experiência antes comentada, de que muitos processos podem ser solucionados sem a ocorrência de audiência, é que se pensou numa alternativa razoável dentro do sistema processual, a fim de que não se realizem audiências desnecessárias para as partes e para o próprio Judiciário, evitando-se, com isto, o

custo com tal procedimento a todos os envolvidos.

Considerando o momento histórico da implantação da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil e o rito por ela proposto ao processo, a celeridade processual ficava estampada pela realização da própria audiência, sem demora. Contudo, com o passar dos tempos e o maior volume de ações, algumas delas mais complexas, a celeridade necessária vem perdendo espaço porque não existe na CLT mecanismo de sua efetivação, a não ser pela realização da audiência e concentração de atos na mesma solenidade. Assim, se em determinada Vara a audiência for realizada em data breve, a celeridade será, a princípio, efetiva. Noutra, contudo, onde isso não ocorra, perder-se-á seu efeito. Daí a advertência de Souto Maior no sentido de que a oralidade só é defensável caso permita cumprir o seu objetivo primordial, que é solucionar com rapidez e justiça os conflitos sociais.¹

A contestação em secretaria, prevista no Código de Processo Civil, pode ser adotada na sistemática processual trabalhista, a nosso sentir, conforme a matéria objeto da *lide* e tendo em conta, também, a parte demandada (reclamada), observando o comportamento desta em face de determinadas ações, em que o juiz, pelo antecedente dos usos e costumes, observa ser ineficaz a realização de audiência, servindo esta apenas para marcar o ato formal que vai dar impulso inicial ao processo, mesmo quando não há possibilidade alguma de conciliação.

No Direito Comparado, vê-se que a apresentação da defesa, por escrito e em cartório, não é novidade.

O Código do Trabalho do Chile disciplina a contestação no seu artigo 440, que assim dispõe:

Art. 440. Admitida la demanda a tramitación, se conferirá traslado de ella al demandado para que la conteste por escrito.

*El término para contestarla será de diez días fatales, el que se aumentará con la tabla de emplazamiento a que se refiere el artículo 259 del Código de Procedimiento Civil. (...)*²

Já na Venezuela, a contestação deve-se dar em 5 dias após a audiência preliminar para tentativa de conciliação. Assim estabelece o artigo 135:

*Concluida la audiencia preliminar sin que haya sido posible la conciliación ni el arbitraje, el demandado deberá, dentro de los 5 (cinco) días hábiles siguientes, consignar por escrito la contestación de la demanda, determinando con claridad cuáles de los hechos invocados en la demanda admite como ciertos y cuales niega o rechaza, y expresar asimismo, los hechos o fundamentos de su defensa que creyere conveniente alegar.(...)*³

¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Direito Processual do Trabalho: efetividade, acesso à justiça e procedimento oral*. São Paulo: LTr, 1998. Op. cit. p. 31.

² CHILE. Código del Trabajo. Disponível em: <<http://www.todoelderecho.com/SeccionInternacional/Codigos/Chile/CODIGO%20DEL%20TRABAJO-chile.htm>>. Acesso em: 28 maio 2007.

³ VENEZUELA. *Ley orgánica procesal del trabajo*. Disponível em: <http://www.tsj.gov.ve/legislacion/ley_organica_procesal_trabajo.htm>. Acesso em: 07 jun. 2007.

O recente Código de Processo do Trabalho de Macau, Lei nº 09/2003, prevê a contestação do réu após uma audiência prévia de conciliação e com prazo de quinze dias para apresentá-la, como se menciona:

Articulados

Artigo 30.º

Despacho liminar

1. Quando a acção deva prosseguir por não ter sido possível obter o acordo das partes na tentativa preliminar de conciliação, o juiz, se não for caso de indeferimento liminar da petição inicial mas nela detectar deficiências ou obscuridades, convida o autor para, querendo, a completar ou esclarecer.

2. Estando a petição em condições de ter seguimento, é ordenada a citação do réu para contestar.

3. Na citação, o réu é advertido dos efeitos da falta de contestação.

4. Tratando-se de acção proposta contra trabalhador, o réu é ainda advertido de que pode solicitar o patrocínio oficioso do Ministério Público.

Artigo 31.º

Contestação

1. O réu pode contestar no prazo de 15 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação quando a esta houver lugar.

2. Quando o Ministério Público assuma o patrocínio oficioso do réu, declara esse facto no processo, dentro do prazo a que se refere o número anterior, contando-se o prazo para contestar a partir da data dessa declaração.

3. Verificadas as circunstâncias previstas nos n.os 4 e 5 do artigo 403.º do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da contestação pode ser prorrogado, até 10 dias.

4. Ao Ministério Público é aplicável, quando intervenha como patrono oficioso, o ónus de impugnação e o disposto no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Civil.

Na Argentina, na maioria das províncias, a regra geral é a apresentação de defesa escrita, ao contrário do Brasil, em que pode ser oral. Em estudo publicado na Revista LTr sobre aspectos do processo do trabalho naquele país, temos a seguinte observação:

Já na Argentina, os prazos para contestar variam bastante, de acordo com cada legislação provincial. Na maioria delas e, como regra geral, o prazo é de 10 (dez) dias contados da citação da demanda, como é o caso de Santa Fé (art. 44), Salta (art. 35), Misiones (art. 61), Entre Ríos (art. 62), Chubut (art. 52), Neuquén (art. 21), Rio Negro (art. 28), Santiago del Estero (art. 49), além da Cidade Autônoma de Buenos Aires (art. 68). No entanto, há algumas exceções à regra geral, como no caso das províncias de San Juan (art. 74) e Mendoza (art. 45), em que o prazo para contestar a demanda é de 8 (oito) dias. Nas províncias de Santa Cruz (art. 53), Formosa (art. 35) e Catamarca (art. 68), a contestação deve ser apresentada na primeira audiência, como ocorre aqui no Brasil.⁴

⁴ COSIN, Aline et. al. Perfil do processo trabalhista argentino. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 70, nº 7, p. 850, jul. 2006.

O Código de Processo do Trabalho português trata da contestação no seu artigo 56, que esta só se dará após a inexistência de conciliação, que é tentada em audiência prévia para tanto (art. 55). Assim dispõe o artigo 56:

Frustrada a conciliação, a audiência prossegue, devendo o juiz:

- a) Ordenar a imediata notificação do réu para contestar no prazo de 10 dias;*
- b) Determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações, depois de ouvidas as partes presentes;*
- c) Fixar a data da audiência final, com observância do disposto no art. 155º do Código de Processo Civil.^{5 6}*

Na Nicarágua, o procedimento processual também é previsto no Código del Trabajo, a partir do art. 266. O art. 312 dispõe que a ação deve ser contestada no prazo de quarenta e oito horas após a notificação. O demandado será notificado para contestar e para comparecer ao trâmite conciliatório previsto no artigo 310.⁷

A Ley Procesal del Trabajo de Perú estabelece que a contestação deve ser apresentada em dez dias (art. 62).⁸

No Paraguai, tanto a ação como a contestação serão verbais quando a causa tiver tramitação em única instância (artigos 98 e 99 da Ley nº 742). Quando se trata de procedimento na primeira instância, o prazo para contestação, por escrito, é de seis dias (artigos 114 e 115) e somente após a contestação, é que será designada audiência preliminar de conciliação (art. 125).⁹

No Uruguai, não existe um procedimento laboral específico e o trâmite da ação segue a estrutura prevista no Código Geral de Processo e o demandado dispõe de

⁵ ALMEIDA, L. P. Moitinho de. *Código de processo do trabalho anotado*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 90.

⁶ O Decreto-Lei 480/99, que dispõe sobre o Código de Processo do Trabalho português, prevê, no art. 55, a audiência para conciliação, onde o autor expõe sucintamente os fundamentos do facto e de direito de sua pretensão e após a resposta do réu, o juiz procurará conciliar as partes, nos termos e para os feitos dos arts. 51 e 53. O art. 51 trata da tentativa de conciliação obrigatória como prescrita no Código e o art. 53 trata do auto de conciliação e sendo frustrada a conciliação (item 3 do referido artigo), deve ficar consignado no respectivo auto, os fundamentos que, no entender das partes, justificam a persistência do litígio. Já o art. 59 prevê que da contestação apresentada será notificado o autor. Após isso, "findos os articulados" (argumentos da inicial e da contestação) poderá o juiz proferir despacho saneador e designar audiência preliminar (se for o caso), conforme artigos 61 e 62.

⁷ O artigo 310 dispõe que: Presentada la demanda em forma debida, la autoridad laboral, dentro de las veinticuatro horas, dictará auto admitiéndola. El auto contendrá además lugar, fecha y hora para la contestación de la demanda y para el trámite conciliatorio que se hará en la misma audiencia. Já o artigo 312 estabelece que: La demanda debe ser contestada dentro de las cuarenta y ocho horas después de notificada, más el término de la distancia, en su caso. Disponível em:

<<http://www.ilo.org/dyn/nallex/docs/WEBTEXT/45784/65050/S96NIC01.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2007.

⁸ PERÚ. Ley n. 26636, de 24 de junho de 1998. Ley Procesal del Trabajo. Disponível em: <<http://html.rincondelvago.com/ley-procesal-del-trabajo-de-peru.html>>. Acesso em: 05 jun. 2007.

⁹ PARAGUAY. Ley n. 742. Que sanciona el Código Procesal de Trabajo. Disponível em: <http://www.leyes.com.py/rubros/constitucion_codigos_convenios/codigos/procesal_laboral/indice_procesal_laboral.htm>. Acesso em 05 jun. 2007.

trinta dias corridos para apresentar sua contestação.¹⁰

Embora se possa afirmar o quase desuso da contestação oral no processo do trabalho brasileiro, sua previsão consta da CLT e é referida pelos doutrinadores. Amador Paes de Almeida indica que, nos grandes centros, em decorrência do excesso de trabalho, os juízes têm admitido a defesa escrita.¹¹ O mesmo é referido por Bezerra Leite quanto ao tempo de vinte minutos para o reclamado apresentar sua defesa. Refere, também que, na prática, a peça de defesa do reclamado é escrita e entregue ao juiz que, *incontinenti*, a entrega ao reclamante (ou seu representante), não havendo leitura alguma das peças processuais.^{12 13}

Diversamente do que refere Paes de Almeida, Wagner Giglio e Claudia Corrêa reconhecem que na prática não se adota mais a contestação oral, porque já se generalizou o hábito da apresentação de resposta escrita, o que simplifica e dinamiza os trabalhos.¹⁴

Partindo-se do pressuposto legal e referencial doutrinário existente no Brasil, a defesa/contestação do réu só ocorre em audiência e é nela que se procede ao saneamento do feito, a delimitação das provas, e propõe-se a conciliação entre as partes.

É de ver que, distribuída a ação, os atos que se seguem são meramente cartoriais, sem imposição de despacho inicial pelo juiz, pelo que se depreende da leitura do art. 841 da CLT.¹⁵ Assim, muitas vezes, somente quando da audiência é que o juiz toma conhecimento do que é postulado, como também refere Renault:

*Ainda que por alguma razão a reclamada não tenha sido notificada, a audiência é aberta, mediante pregão, já que o processo, como visto, é incluído em pauta no momento da distribuição pelo setor próprio, independentemente de qualquer despacho do juiz titular da Vara, que a rigor só naquele instante toma o primeiro contato com o processo, salvo se ele continha pedido de liminar ou de tutela antecipada.*¹⁶ (destaque nosso)

¹⁰ Conforme refere Mario Garmendia Arigón na obra *Direito Processual do Trabalho Comparado*. Manoel Carlos Toledo Filho e Vitor Salino de Moura Eça, coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 365-86.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso prático de processo do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 429.

¹³ Há referência, também, feita por Cleber Lúcio de Almeida, ao tempo de 20 minutos para que o reclamado aduza sua resposta, escrita ou oral. em *Direito Processual do Trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 534.

¹⁴ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁵ O caput art. 841 da CLT dispõe que: "Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias." É de ver que ao contrário, nas ações submetidas ao rito sumariíssimo, o juiz deve, no mínimo, verificar se estão preenchidos os requisitos impostos no art. 852-B, I, antes da sua apreciação em audiência e não atendidos os requisitos legais impostos (Pedido certo e determinado e o valor correspondente a cada um deles), deverá determinar o aditamento, antes de impor o arquivamento previsto no § 1º do mesmo artigo.

¹⁶ RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Audiência trabalhista. In: BARROS, Alice Monteiro de (coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 289.

Por conseguinte, desde a distribuição da ação até a audiência, nada ocorre em termos processuais, e o processo fica como que “dormindo”, a espera de seu conhecimento pelo juiz e pela resposta da parte adversa, caso inexistir conciliação.

Diante de tal fato, é relativa a afirmação de que a concentração dos atos em audiência prestigia o princípio da celeridade.¹⁷

Mesmo que se reconheça a concentração em audiência de atos que visam à celeridade processual, esta não existe antes daquela; e, dado o volume de ações, das audiências diárias e de outras atribuições funcionais, muitas vezes o juiz só terá conhecimento do direito pretendido na própria audiência. Por conseguinte, se houver defeito na petição inicial (constatável de ofício ou por provocação da parte adversa, sendo necessário que a autora emende a inicial), a audiência será interrompida e possivelmente adiada para que a demandada faça a devida adequação à sua defesa.

Da mesma forma, se houver arguições de exceções de incompetência quanto à matéria e quanto ao lugar, somente na audiência o juiz e a parte autora delas tomarão ciência.

Decorre dessa sistemática que a parte ré não tem prazo máximo delimitado para elaborar a sua defesa. Se a audiência for próxima, o seu tempo será breve ou não. Se a audiência for designada para trinta ou mais dias da data da distribuição, este será seu prazo para construir a sua defesa.

Se tudo ocorre no processo a partir da audiência, onde fica a celeridade processual no interregno entre a distribuição da ação e própria audiência?!

Pensando nessa questão e na resposta possível (em face das exigências quanto ao necessário gerenciamento das pautas, dos direitos postulados, da pauta preferencial de algumas partes) e ainda na orientação da Corregedoria Regional quanto aos prazos para a realização das audiências ditas iniciais e de prosseguimento é que se propõe seja facultado a parte apresentar a contestação em secretaria para determinadas ações.¹⁸

Ainda que a disposição do art. 769 da CLT¹⁹ proponha a adoção do processo civil comum somente em caso de omissão, é possível pela própria disposição da Consolidação encontrar caminhos que permitam a adoção do procedimento que se estuda, especialmente se for interpretada conforme a Constituição.

Não se propõe negar o procedimento previsto na CLT quanto à concentração de atos processuais em audiência (como a apresentação da defesa pelo réu). Tampouco se pretende a negação ao princípio da oralidade que orienta o processo trabalhista.

¹⁷ Ao lembrar as peculiaridades do processo do trabalho, Sergio Pinto Martins refere-se ao princípio da concentração dos atos em audiência, o que prestigia os princípios da oralidade, da economia processual e da celeridade. Em *Direito processual do trabalho*, 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 68.

¹⁸ Quanto a prazos de audiência, para exemplificar, pela Portaria nº 030*, de 24 de fevereiro de 2006, a Corregedoria Regional, ao implantar o regime de Juiz-Auxiliar na 29ª Vara de Porto Alegre, estabeleceu como meta a ser alcançada, 30 dias para o rito ordinário, prosseguimentos do rito ordinário em 160 dias e 15 dias, ou o mais próximo possível, para audiências do rito sumariíssimo. *Disponível também no site institucional <http://www.trt4.gov.br/>.

¹⁹ O artigo citado dispõe que: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Vimos, contudo, que há situações que não estão em perfeita sintonia com a realidade social retratada nos processos. Há feitos em que a audiência (inclusive a dita inicial) não é essencial e a sua realização visa apenas a cumprir uma formalidade legal, impulsionando a máquina judiciária desnecessariamente e gerando um custo que pode ser dispensado, como, por exemplo, o de acesso das partes ao Judiciário (acesso pessoal – questão geográfica).

Se é certo que as partes têm o direito de vir a Juízo, também é verdade que, de nada adianta ao sistema e à solução de determinados casos, a presença da parte reclamada em audiência, quando esta é cliente usual e diariamente se apresenta no Foro para defender-se das ações que lhe são dirigidas. Essa parte o juiz já conhece e com ela convive habitualmente, sabendo sua forma de agir quanto a determinados pedidos e mesmo sua postura quanto à conciliação. Se assim o é, qual a necessidade de trazer o reclamante (credor) para a audiência que não terá resultado prático algum? Para que o juiz o conheça?! Ou para que ele conheça o juiz?! Não é mais eficaz que o juiz saiba qual o direito que é buscado e o conheça?! Que diferença fará ao juiz que irá julgar determinado tipo de ação conhecer a fisionomia da parte autora?! Acreditamos que nenhuma. À parte autora interessa mais que o juiz atenda sua postulação do que exija sua presença em audiência.

Segundo Teixeira Filho:

Uma das modificações mais simples e dotada de considerável eficiência que se poderia ter introduzido consistiria no lugar de apresentação da resposta do réu, que deixaria de ser a audiência, passando a ser a secretaria do juízo. O oferecimento da resposta em audiência – traço característico e comprometedor do procedimento ordinário - constitui, hoje, um dos motivos da demora do “tempo do processo”. Convém lembrar que há órgãos de primeiro grau designando audiência para um ano ou mais! Se se rompesse com o “romantismo” da resposta em audiência, e se fixasse prazo para sua apresentação em secretaria (dez dias, quinze dias), por certo estar-se-ia, só com essa providência, reduzindo, de maneira considerável, o mencionado “tempo do processo”, que tantos males acarreta, principalmente ao autor.²⁰ (destaque nosso)

O argumento usado por Teixeira Filho permite o aproveitamento da sociologia jurídica como forma de adequar a formalidade legal ao que se vê necessário para imprimir a celeridade processual, pois, no dizer de Barros²¹, é a sociedade o início e o fim da existência do Direito, cabendo ao juiz, no seu mister, buscar a solução que naturalmente dormita nesse universo, se o agente legítimo, o legislador, não a apanhou ou ineficazmente o fez.

Um dos métodos de interpretação das normas jurídicas, como ensina Pinto Martins²², é o sociológico, no qual se constata a realidade e a necessidade social na

²⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O procedimento sumário no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000. p. 68-69.

²¹ BARROS, Wellington Pacheco. *A interpretação sociológica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

²² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

elaboração da lei e na sua aplicação. O juiz, ao aplicar a lei, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC e 1º do art. 852-I da CLT).

Transportando para o Processo do Trabalho, o que ensina o desembargador Wellington Pacheco Barros, pode-se afirmar que a contestação em secretaria é um procedimento que, no curso do tempo e da crescente complexidade das causas trabalhistas, o legislador não “apanhou” como forma de imprimir celeridade processual em benefício do trabalhador, que é titular do crédito de natureza alimentar.

Para uma melhor noção da realidade processual no âmbito da 4ª Região, em termos de prazos para designação de audiências do rito ordinário, buscamos verificar a situação de algumas unidades judiciárias, demonstrando, a partir da data da distribuição, a data para a qual foi designada a audiência que acionará sua marcha processual.

Pesquisa realizada em 2006, indica para as comarcas de Canoas e São Leopoldo, ambas com o mesmo número de Varas do Trabalho, na data de 22 de setembro de 2006, a designação de audiências para 12 e 13 de dezembro/2006 (1ª Vara de Canoas), 24 e 27 de novembro (2ª Vara de Canoas) e 25 de outubro (3ª Vara de Canoas). Os prazos entre a data da distribuição e realização da audiência inicial variaram de 34 a 83 dias. Já em São Leopoldo, considerando a mesma data, as pautas foram designadas para 05 de dezembro/2006, 7 e 11 de dezembro, e 16 de outubro/2006, respectivamente, para a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Trabalho. O tempo de espera para a audiência, portanto, oscilou entre 25 e 81 dias.

Em Caxias do Sul, comarca com quatro Varas do Trabalho, em 22 de setembro de 2006, os processos distribuídos tiveram as audiências designadas para 19 de outubro (processo 01166-2006-401-04-00-4), 30 de outubro (processo 01166-2006-402-04-00-0), 16 de novembro (processo 01162-2006-403-04-00-9) e 06 de novembro (processo 01163-2006-404-04-00-0).

Tendo presente a pequena amostragem antes referida, ampliamos a investigação para outras localidades, inclusive fora do âmbito do Tribunal Regional do Trabalho desta Quarta Região, tendo como data-base da distribuição dos processos o dia 1º de fevereiro de 2007.

Em Porto Alegre, no dia 1º de fevereiro de 2007, a 2ª Vara estava designando audiência para 20 de março/2007; a 5ª Vara, para 27 de março/2007; a 8ª Vara, para 21 de março; a 11ª Vara, para 22 e 27 de março (processos 00108-2007-011-04-00-9 e 00110-2007-011-04-00-8); a 12ª Vara, para 23 de março; a 14ª Vara, para 11 de abril; a 18ª Vara, para 16 e 17 de abril; a 26ª Vara, para 27 de março; a 27ª Vara, para 20 de março. As demais Varas estavam designando pautas para data anterior a 20 de março e a 30ª Vara não tinha data disponível em razão de ser privativa para feitos decorrentes de acidente de trabalho.

Verifica-se, pelas datas de pauta mencionadas, que nove Varas em P. Alegre estavam designando audiências com prazo variável entre 48 e 76 dias da data da distribuição. É de considerar que a 18ª Vara é privativa para a Fazenda Pública, em feitos que, de regra, não há possibilidade de conciliação e, nessas ações, as execuções contra entes públicos dá-se por precatório.

Na mesma data, 1º de fevereiro/2007, em Passo Fundo, a 1ª Vara estava designando audiências iniciais para o dia 09 de maio/2007 (processo 00157-2007-661-04-00-7) e a 2ª Vara, para 17 de abril/2007 (processo 00150-2007-662-04-00-1). Nessas Varas, o prazo de espera para a realização da audiência inicial variava entre 76 e 98 dias.

Na mesma data, igualmente, a 3ª Vara de Sapianga estava designando audiência inicial para ao dia 24 de abril/2007 (processo 00094-2007-373-04-00-4), ou seja, 83 dias da data da distribuição.

Pela sistemática de trabalho na 4ª Região, no procedimento ordinário, o mais comum é a realização de audiência bipartida, ou seja, uma audiência dita inicial (para tentativa de conciliação, apresentação da defesa e definição das provas a serem produzidas) e a seguinte, dita de instrução, para se colher a prova oral, com a oitiva das testemunhas e depoimento das partes, encerrando-se a fase probatória. Passo seguinte, profere-se a sentença.

Mesmo que se pense na vantagem da audiência una, considerando o prazo entre a distribuição e a designação da sessão, nada ocorre em termos de celeridade processual.

Para não ficarmos só nos exemplos do TRT da 4ª Região, buscamos informações de outros Tribunais Regionais do Trabalho no País, para termos uma amostragem maior da realidade de algumas regiões.²³

No TRT da 15ª Região, com sede em Campinas, para processos distribuídos em 1º.02.2007, temos o seguinte quadro: 1ª VT de Franca, proc. 00247-2007-015-15-00-8, audiência para 3.08.2007; 3ª VT de Jundiaí, proc. 00150-2007-096-15-00-0, audiência para 8.08.2007;²⁴ 1ª VT de Campinas, proc. 00145-2007-001-15-00-0, audiência para 24.05.2007;²⁵ 4ª VT de Campinas, proc. 00147-2007-053-15-00-8, audiência para 11.07.2007; 7ª VT de Campinas, proc. 00147-2007-094-15-00-3, audiência para 18.07.2007; 12ª VT de Campinas, proc. 00147-2007-131-15-00-9, audiência para 02.08.2007; VT de Barretos, proc. 00286-2007-011-15-00-0, audiência para 25.10.2007.

No TRT da 2ª Região, com sede em São Paulo, para processos distribuídos em 1º.02.2007, temos a seguinte realidade: 5ª VT de Santos, proc. 00164200744502004, audiência para 22.08.2007; 4ª VT de Guarulhos, proc. 00178200731402001, audiência para 8.05.2007; 3ª VT de Guarulhos, proc. 00177200731302000, audiência para 1º.08.2007; 2ª VT de Guarulhos, proc. 00177200731202004, audiência para 10.10.2007; 3ª VT de São Paulo, proc. 00177200700302009, audiência para 30.07.2007; 5ª VT de São Paulo, proc. 00161200700502009, audiência para 10.07.2007; 6ª VT de São Paulo, proc. 00166200700602008, audiência para 04.07.2007; 9ª VT de São Paulo, proc. 00232200700902009, audiência para 26.09.2007; 11ª VT de São Paulo, proc. 00181200701102001, audiência para 29.08.2007; 13ª VT de São Paulo,

²³ As pesquisas mencionadas e as referidas na página seguinte, foram realizadas em 2006 e 2007, e mais ampla do que aqui demonstrado, como base para a monografia do curso de Especialização em Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário.

²⁴ Processo do rito sumariíssimo. 096 o código da Vara, para identificação do feito. O dado referido foi obtido via Internet. Disponível em: <[www.http://consulta.trt15.gov.br/consulta](http://consulta.trt15.gov.br/consulta)>. Acesso em: 22 fev. 2007.

²⁵ Audiência una, rito ordinário.

proc. 00178200701302000, audiência para 21.08.2007; 14ª VT de São Paulo, proc. 00187200701402008, audiência para 17.09.2007; 19ª VT de São Paulo, proc. 00171200701902007, audiência para 29.01.2008.

No âmbito do TRT da 9ª Região, com sede em Curitiba, para processos distribuídos em 01.02.2007, colhemos a seguinte amostragem: 1ª VT S. José dos Pinhais, proc. 431-2007-670-9-0-1, audiência para 06.08.2007; 2ª VT S. José dos Pinhais, proc. 434-2007-892-9-0-9, audiência para 18.10.2007; 2ª VT de Curitiba, proc. 2655-2007-2-9-0-0, audiência para 23.05.2007²⁶; 7ª VT de Curitiba, proc. 2679-2007-7-9-0-1, audiência para 31.05.2007²⁷; 9ª VT de Curitiba, proc. 2565-2007-9-9-0-1, audiência para 27.06.2007.

No TRT da 12ª Região, com sede em Florianópolis, para processos distribuídos em 1º.02.2007, tínhamos a seguinte realidade: 3ª VT de Criciúma, proc. 00289-2007-053-12-00-1, audiência para 08.05.2007; VT de Curitiba, proc. 00087-2007-042-12-00-6, audiência para 24.05.2007; VT de Joaçaba, proc. 00147-2007-012-12-00-9, audiência para 24.05.2007; VT de Caçador, proc. 00111-2007-013-12-00-1, audiência para 08.05.2007; VT de Brusque, proc. 00139-2007-010-12-00-0, audiência para 22.05.2007.

No TRT da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro, para processos distribuídos em 1º.02.2007, obtivemos os seguintes dados: 5ª VT de Duque de Caxias, proc. 00149-2007-205-01-00-6, audiência para 03.07.2007; 6ª VT de Duque de Caxias, proc. 00149-2007-206-01-00-2, audiência para 14.06.2007; 1ª VT de Nova Iguaçu, proc. 00141-2007-221-01-00-9, audiência para 31.05.2007; 2ª VT de Nova Iguaçu, proc. 00141-2007-222-01-00-5, audiência para 06.09.2007; 1ª VT de Campos, proc. 00135-2007-281-01-00-5, audiência para 29.08.2007; 2ª VT de Campos, proc. 00135-2007-282-01-00-1, audiência para 14.11.2007; 1ª VT de Volta Redonda, proc. 00208-2007-341-01-00-8, audiência para 20.02.2008; 2ª VT de Volta Redonda, proc. 00208-2007-342-01-00-4, audiência para 05.09.2007; 45ª VT do Rio de Janeiro, proc. 00133-2007-045-01-00-6, audiência para 26.09.2007; 73ª VT do Rio de Janeiro, proc. 00128-2007-073-01-00-2, audiência para 04.09.2007.

No ano de 2009, temos uma pequena amostragem de tramitação processual. O processo 00208-2009-341-01-00-0, da 1ª VT de Volta Redonda, foi ajuizado em 11.02.2009, com data de audiência inicial marcada para 03.11.2009²⁸. Já no TRT da 2ª Região, São Paulo, temos o seguinte exemplo: processo 00235200901902001 (19ª VT), distribuído em 03.02.2009, com audiência de instrução marcada para 09.03.2010 e no processo 00232200900902000 (9ª VT), distribuído em 30.01.2009, audiência uma designada para 29.10.2009²⁹.

Na 15ª Região, Campinas, no processo 01431-2009-011-15-00-1 (VT de Barretos), ajuizado em 12.05.2009, audiência "INI" marcada para 28.09.2009.³⁰

²⁶ Processo do rito sumaríssimo.

²⁷ Processo do rito sumaríssimo.

²⁸ No sítio <[www.http://reporth.trtrio.gov/portal/processoListar.do](http://reporth.trtrio.gov/portal/processoListar.do)>, acesso em 03.09.2009.

²⁹ Disponível em: <[www.http://trt.trtsp.jus.br/ciel](http://trt.trtsp.jus.br/ciel)>, acesso em 03.09.2009.

³⁰ Disponível em: <[www.http://consulta.trt15.jus.br/consulta](http://consulta.trt15.jus.br/consulta)>, acesso em 03.09.2009.

O que se vê pelos exemplos atuais, acima referidos, é que o tempo de espera entre a data do ajuizamento da ação e aquela designada para audiência supera 120 dias e vai até um ano e um mês. Até as datas das audiências, não existe celeridade processual em qualquer dos processos mencionados.

O que se pode constatar em vários processos é que a possibilidade de conciliação inexistente e a solução do feito dar-se-á com a sentença. A audiência para a apresentação da defesa, nesses casos, é ato meramente formal e burocrático. O saneamento do feito pode ser realizado após a distribuição da inicial e o recebimento da defesa.

Conforme Bebbber, o crescente número de demandas que abarrotam os pretórios judiciais, o pequeno número de juízes, a falta de aparelhamento adequado e moderno, e uma legislação ultrapassada e corroída pela evolução do tempo constituem os maiores empecilhos à celeridade.³¹

Com entusiasmo, Roberto Davis aponta que embora com o passar do tempo tenha se distanciado da nossa realidade forense, a celeridade processual, longe de ser um mito, corresponde a uma premente necessidade social e se faz necessário apontar estratégias para sua efetivação.³²

Para Rodrigues Pinto³³, a celeridade insere-se como princípio geral do processo do trabalho, mas sob nenhum pretexto pode ser ignorada sua raiz constitucional, notadamente pela inserção feita pelo constituinte derivado mediante a EC 45/04.³⁴

Para Ivan Ferreira, a celeridade no processo não depende fundamentalmente das partes (ativa e passiva). Na condição de Juiz do Trabalho, faz a seguinte constatação:

Não podemos, porém, deixar de observar que *in concreto* é o autor da demanda que busca a celeridade quando o réu, em geral, resiste à celeridade. A regra não é maniqueísta, porém há evidente tendência a esta manifestação no dia a dia forense. Assim, quando cuidamos de processos sem conotação de classe ou segmento social, a celeridade na demanda é desejo *in abstracto* da coletividade, inclusive do legislador. O mesmo não ocorre quando o processo é eminentemente protetor, como no caso da demanda trabalhista. No processo do trabalho, grosso modo, o autor é o empregado e o réu o empregador. A atual legislação não traz nenhuma desvantagem significativa ao réu-devedor com a demora da prestação jurisdicional.³⁵

O mesmo autor, afirma que se aponta como obstáculo à celeridade processual a quantidade de processos, e que qualquer técnica processual de celeridade corre o risco de afogar-se nessa correnteza.³⁶

³¹ BEBBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

³² DAVIS, Roberto. Estratégias para alcançar a celeridade no processo do trabalho. *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, n. 3, p. 35-39, dez. 1995.

³³ RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ FERREIRA, Ivan da Costa Alemão. Tornar o processo desnecessário é o caminho para aumentar a celeridade processual. *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, n. 3, p. 29, dez. 1995.

³⁶ *Ibidem*.

A celeridade processual é princípio agora inserto na Constituição Federal e não há regramento na Consolidação das Leis do Trabalho que diga como alcançá-la. Realizar audiências é apenas uma das formas pelas quais se pode determinar a razoável duração do processo. Há feitos que não necessitam de audiência para ser solucionados, como é o caso daqueles em que a matéria é de direito ou de fato que independa de prova em audiência, como previsto no art. 330, I, do CPC.³⁷

Como refere Alonso Olea sobre as características gerais do processo do trabalho,

*'Celeridad'; esta característica es asimismo básica y, por otra parte, se corresponde con la naturaleza concentrada del proceso. Los plazos y términos son muy breves, siendo todos perentorios e improrrogables (LPL, artículo 21; su prórroga ocasiona la nulidad de las actuaciones, SCT 17 diciembre 1969); las resoluciones judiciales han de notificarse el día de su fecha, o el siguiente si ello no es posible (LPL, art.25).'*³⁸

esse sentido, não é outra a observação de Souto Maior ao mencionar que não havendo provas a produzir, o procedimento será abreviado, designando-se ou preferindo julgamento, solução automática permitida por lei (art. 330 do CPC).³⁹

Como bem refere Cordeiro:

*A busca por um processo rápido e efetivo não mais se resume às formulações de índole acadêmica e passa a integrar nosso ordenamento como diretriz ideológica básica e influenciadora de todos os ramos da processualística. Tratando-se, pois, de direito fundamental, a garantia da celeridade de tramitação do processo vincula a atividade jurisdicional em todos os níveis. (...) Ora, se o texto constitucional vigente impõe a busca de um processo célere e mais efetivo, por que o juiz do trabalho deve recusar a aplicação de uma norma de processo civil mais dinâmica e flexível? Admitir a inflexibilidade do conteúdo formal do art. 769 da CLT, significa, nos dias atuais, negar a própria eficácia de um direito fundamental. Essa negação, muitas vezes, pode ser justificada pela observância cega ao princípio da legalidade, consubstanciando-se na assertiva que a lei regula integralmente determinada matéria.*⁴⁰

A contestação em secretaria pode ser adotada como técnica para atingir a celeridade processual. Segundo Rodrigues Pinto, que distingue técnica de procedimento de princípio, toda vez que nos depararmos com determinada regra alternativa, aí não estará um *princípio*, que é preceito fundamental do Direito, mas um instrumento de

³⁷ O art. 330 do CPC dispõe que: "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

³⁸ OLEA, Manuel Alonso. *Derecho procesal del trabajo*. 2. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1972. p. 35.

³⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op.cit.

⁴⁰ CORDEIRO, Wolney de Macedo. Da releitura do método de aplicação subsidiária das normas de direito processual comum ao processo do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 34-35.

obtenção do resultado visado pelo Direito Processual, que é a prestação jurisdicional.⁴¹

Amparando nossa proposta, é de se ressaltar a afirmação feita por Chaves:

Pode acontecer que, embora a legislação processual trabalhista regule integral e sistemicamente a matéria, a norma de direito processual civil apresente-se mais apta a promover uma prestação jurisdicional rápida e efetiva. Pela aplicação da literalidade do disposto na CLT, arts. 769 e 889, a existência de norma trabalhista expressa implicaria na impossibilidade de se transpor o normativo comum ao processo laboral. (...) Esse ramo da processualística deve ser célere, posto que é instrumental em relação a um direito de caráter protecionista. A autonomia do processo do trabalho se justifica diante da possibilidade de implementar um trâmite processual mais dinâmico e efetivo que aquele previsto pelas normas de direito comum. (...) A situação em que a norma de direito processual civil se afigure mais simples e efetiva do que a do processo do trabalho não foi cogitada pela doutrina tradicional. Sempre se partiu da premissa de que a normatização trabalhista, embora lacônica, seria mais acessível do que aquela contida no processo comum. Nos dias atuais, essa assertiva não é necessariamente verdadeira. Ou seja, é possível o confronto das normas processuais, com uma nítida vantagem para o processo comum. (...) Afigurando-se o processo civil mais apto para disciplinar os conflitos de índole laboral, abre-se a possibilidade de sua aplicação subsidiária ao processo laboral.⁴²

Nos dias atuais, comparando-se os dados estatísticos do TRT da 4ª Região, vemos um aumento da demanda em várias unidades judiciárias do Estado, comparando o mês de julho de 2008 com igual período de 2009.

Em Bento Gonçalves, o crescimento na distribuição para a 1ª Vara foi de 55,10% (98 para 152) e na 2ª Vara, 67,34% (98 para 164); em Cachoeirinha, a 1ª VT teve um acréscimo de 51,85% (81 para 123) e a 2ª VT, 63,29% (79 para 129); Carazinho, 50,84% (118 para 180); Caxias do Sul, da 1ª à 4ª Vara, 20, 51, 23, 52, 23,37 e 20,75%, respectivamente; Erechim, 1ª VT, 1005,71% (de 35 para 387) e 2ª VT, 994,28% (de 35 para 383); Estrela, 160% (de 95 para 247); Gravataí, 37,08% a 1ª VT e 34,64% a 2ª VT; Guaíba, 41,23%; Lajeado, 41,60%; Montenegro, 113,79% (de 116 para 248); Passo Fundo, 31,65% e 26,08%, 1ª e 2ª VT, respectivamente e Rio Grande, 108,33% a 1ª VT (de 108 para 225) e 121,35% a 2ª VT (de 103 para 228).^{43 44}

Pelo que se constata, exemplificativamente, a demanda por Justiça cresceu no período. Na mesma medida, ao contrário, não se pode ampliar o número de dias da

⁴¹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

⁴² CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Direito processual do trabalho: reforma e efetividade*. São Paulo: LTr, 2007. p. 56-57.

⁴³ Dados obtidos na intranet do TRT, estatísticas indicadas no IMC.

⁴⁴ O aumento da demanda não é específico para o mês, nas Varas citadas, havendo um crescimento no ano, considerado o período de janeiro a julho de 2008 e mesmo interregno em 2009. Até julho/08, em Montenegro, foram distribuídas 649 novas ações e em 2009, 1023. Em Erechim, o acréscimo foi de 301 e 302 ações para 1114 e 1109, na 1ª e 2ª Vara e em Rio Grande, de 692 e 689 para 1121 e 1115, 1ª e 2ª Vara, respectivamente. Em Canoas, nas 3 Varas, o crescimento foi de 955, 956 e 963 para 1299, 1297 e 1298 processos novos.

semana e horários de pauta, número de Varas, de servidores e Juízes para atender o acréscimo do número de ações. O resultado é que em algumas unidades, a data para a audiência inaugural será retardada por ausência de datas próximas disponíveis.

Em Caxias do Sul, atualmente, considerada a data de 31 de agosto de 2009, há uma unidade judiciária com pauta de audiências iniciais para 15 de janeiro de 2010. No mesmo sentido, para a mesma data, a distribuição de processos para 1ª VT de Rio Grande indica audiências para 1º.12.2009 (processo 01329-2009-121-04-00-1). Também para o início de dezembro de 2009 é a pauta da 1ª Vara de Gravataí.⁴⁵

O costume é fonte do direito processual e nesse sentido, Pinto Martins destaca que as fontes de Direito Processual classificam-se em heterônomas e autônomas. Aquelas são impostas por agente externo, tendo como exemplo a Constituição, as leis, os decretos, a sentença normativa. Já as autônomas, são as elaboradas pelos próprios interessados, tendo como exemplo os costumes, a convenção e o acordo coletivo e o contrato de trabalho.⁴⁶

Para Bezerra Leite, as fontes do Direito Processual do Trabalho dividem-se em formais diretas (que abrange a lei em sentido genérico e o costume) e formais indiretas (extraídas da doutrina e jurisprudência).⁴⁷ Para Almeida⁴⁸, as fontes de direito são materiais (fatores econômicos, sociológicos, políticos e filosóficos, que fazem surgir a norma de coordenação da vida social) e formais (modos pelos quais a norma é produzida). Menciona, ainda, que as fontes formais podem dividir-se em heterônomas e autônomas (normas de cuja produção participam os seus destinatários principais).

Na CLT a utilização dos usos e costumes resta permitida no artigo 8º e, mesmo que se tenha presente de que a sua utilização deve ocorrer com permissivo legal, cabe ponderar sobre a realidade processual atual. Isso porque a lei não encerra todas as hipóteses da vida social, assim como não abarca todas as saídas de ordem processual. Por conseguinte, se há um costume em determinada comunidade social/jurídica e a lei não autoriza seu uso, de nada adiantaria a previsão inserta na CLT.

A leitura que se deve fazer da disposição consolidada é que o próprio art. 8º é o permissivo legal para a utilização dos usos e costumes. Como propõe Henri Lévy-Bruhl:

Como já nos expressamos várias vezes, se o direito, longe de ser um sistema rígido, é essencialmente fluido e se transforma a todo instante, é preciso então encontrar um termo para designar essa ação dissolvente e criadora, que, a exemplo do que é a erosão para a crosta terrestre, modifica incessantemente as relações sociais. Não cometemos nenhum ato de violência contra a palavra costume, quando a empregamos nesta acepção ampla. E neste sentido amplo, o costume elabora silenciosamente o direito novo, da mesma maneira como a vida é latente nas espécies vegetais e animais. O costume é a força vital das instituições jurídicas. Tem uma esfera de

⁴⁵ Dados obtidos junto ao Serviço de Distribuição dos Feitos.

⁴⁶ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

⁴⁷ L. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

⁴⁸ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

*aplicação indefinida. Não constitui uma fonte de direito entre tantas outras: mal seria exagero dizer que é a única fonte do direito.*⁴⁹

A Justiça do Trabalho possui clientes diários e habituais. Não são eles só os reclamantes. Ao contrário, quem mais frequenta os foros trabalhistas são as empresas. Com base na atuação delas, no dia-a-dia das audiências, é que se pode extrair e constatar o seu modo de atuar. Se está predisposta à conciliação ou ao embate jurídico do direito questionado; se busca uma solução rápida do processo ou não; se cria embaraços processuais ou não.

A partir do comportamento processual das empresas clientes da nossa Justiça, pela observação do que acima se referiu, podemos aferir o aproveitamento ou não da audiência para os processos em que algumas delas figuram como parte. Se não costumam conciliar, já há aí um motivo que justifica não haver necessidade da realização da audiência inicial, sendo mais proveitoso às partes a faculdade de apresentação da contestação na secretaria da Vara do Trabalho.

Pelo quadro fático antes retratado e pela doutrina referida, assim como pelo Direito Comparado citado, é possível afirmar-se que a contestação em secretaria no processo do trabalho é viável e pode ser aplicada para determinados processos, notadamente aqueles que encerram discussão de natureza jurídica (art. 330, I, do CPC) e para aquelas situações em que os usos e costumes indicam que a parte demandada não costuma conciliar, tornando inócua a realização de audiência para tal finalidade, enquadrando-se nesta situação os entes públicos (o próprio Município, Estado ou União e pessoas jurídicas a eles vinculados).

Havendo processos que não necessitam de audiência, abre-se espaço para audiências com outras demandas. Exemplo disso foram as recentes ações sobre as diferenças de 40% do FGTS e também aquelas que envolviam a extinção, ou não, do contrato em razão da aposentadoria do empregado. Isso não impede que para determinadas demandas se faça audiência para coleta da prova oral. A contestação em secretaria representa abreviação de uma etapa do processo.

Para evitar nulidade, já que vital ao processo a existência de proposta conciliatória, ao mandar citar a parte reclamada para contestar (prazo do CPC, 15 dias, conforme artigo 297), deverá o Juiz determinar que a parte apresente proposta conciliatória. Neste sentido, no processo nº 00647-2005-731-04-00-8, temos a seguinte decisão do 4º TRT:

NULIDADE PROCESSUAL – SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL
– Via recurso ordinário, pretende o reclamado seja decretada a nulidade do processo, a contar do momento em que suprimida a audiência inaugural, com a conseqüente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que seja observado o procedimento ordinário. Desacolhe-se. In casu, dada a natureza da controvérsia, o reclamado foi citado para apresentar contestação, em Secretaria, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (vide despacho de fl. 22).

⁴⁹ LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do direito*. São Paulo: Difusão Européia, 1964. p. 43.

Apresentada a defesa (fls. 25/47), foi designada a audiência inaugural para o dia 30 de maio de 2005 (vide despacho de fl. 25), ocasião em que restou realizado tal ato processual. Desde logo, diga-se que não há preceito legal dispondo sobre a necessária realização de mais de uma audiência no processo. Necessária é, isto sim, a formulação de duas propostas conciliatórias, o que foi observado neste caso. Assim, não há vício processual capaz de lhe comprometer a validade, negando-se o pleito nulificatório, máxime quando se verifica que a apresentação da defesa antes da realização da audiência não gerou qualquer prejuízo aos litigantes. Apelo denegado.⁵⁰

Assim, a contestação em secretaria seria uma oportunidade facultada à parte, sem esquecer da possibilidade de apresentar proposta conciliatória, o que resultaria em celeridade ao processo do trabalho, sem ferir nenhum princípio inerente ao mesmo.

⁵⁰ TRIBUNAL Regional do Trabalho 4ª Região. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 27 set. 2006. Relator o Desembargador João Pedro Silvestrin.